

o forão para serem descontados nas soldas q' vencer-se; e não lhe sendo pagas estes pelo Governo Legiti-
mo, Também entendo q' não tem direito para exi-
gir a restituição das quantias prestadas, salvo na
parte q' excederem as soldas devidas do tempo
da usurpação, devendo portanto o requerimento
do supp.^{te} ser deferido na conformidade da Portaria
de 19 de Janeiro de 1834. He este o meu juizo; e
m. podem mandar o mais justo. Lisboa 9 de Abril
de 1840 = O. P. G. da C. = J. C. = Ag.^{te} O. M. Lins

Estrangeiros.

Item de 8 de Abril de 1840 acerca de
um Projecto de Convenção entre a
Coroa de Portugal, e a França, para
a abolição do Tráfico da Escravatura
na.

28

Senhora = Satisfazendo a Portaria do Ministerio dos
Negocios Estrangeiros de 8 do corrente, pela qual V. Mag.^{de}
me ordena q' informe se o Governo sem previa approva-
ção do Corpo Legislativo pôde ratificar humma Convenção
entre as Coroas de Portugal e França para a repressão
do tráfico da Escravatura q' for ajustada nos termos,
em q' está formulada a do Projecto incluso, tenho a
honra de expor a V. Mag.^{de} a minha opinião pelo mo-
do seguinte. Não sendo outro o fim da Convenção cons-
tante do Projecto junto, q' o de regular a mais activa
e efficaz execução do Decreto de 10 de Dezembro de

1836, que prohibio aquelle Commercio, e não comprehendendo a mesma nenhum dos pontos, que os art.^{os} 37 §. 9 e 82. §. 15 da Lei Fundamental da Monarchia exigem q.^a a approvaçã das Cortes preceda a ratificaçã dos Tractados, intendo que pelo seu objecto não precisa d' aquella Confirmaçã, independentemente da qual poderã ser ratificada pelo Governo de V. Mag.^d Salvo si aquelles Art.^{os} q.^{os} contiverem a alteraçã das Leis vigentes do Paiz; por que estas não podem ser revogadas pelo Governo, antes devem ser respeitadas nos Tractados celebrados com as Nações Estrangeiras; e nesta classe penso que está incluído o Art.^o 19 impr. e P.P. 2. 3. e 5 do Projecto junto. Por este Artigo do Projecto a faculdade outorgada, no Art.^o 3. impr. do Decreto de 10 de Dezembro de 1836, aos Colonos Nacionais ou Estrangeiros, para se transportarem com dez Escravos de humma parte dos Dominios Portuguezes d' Africa para outra parte dos mesmos Dominios no Continente ou Ilhas Africanas, em q.^a se forem estabelecer, fica somente restricta aos Colonos Nacionais com exclusã dos Estrangeiros, e ainda si aquelles limitada a humma só mudança de Estabelecimento e domicilio em todo o decurso da propria vida dos proprietarios e dos escravos, e aos negros reduzidos a Escravidã anteriormente a epocha, em q.^a Portugal se obrigou abolir a Escravatura; quando estas restricções não existem na Lei que lhe concede aquella faculdade, e a abolição geral da Escravatura não se pode reputar em

vigor no Paiz, se não depois da Lei que prohibio o seu
 trafico. Do mesmo modo não he respeitada no Projecto *de Mello*
 da Convenção a liberdade de transportar consigo dos Escra-
 vos, q. o Art. 3.º P. unico do citado Decreto confere aos Co-
 lonos Nacionais ou Estrangeiros, que de qualquer paiz
 não sujeito á Coroa Portuguesa transferirem os seus
 estabelecimentos para alguma parte dos Dominios d'
 ella na Africa. Muito embora os Subditos Franceses
 pelas Leis do seu Paiz não gosem desta faculdade, o Go-
 verno não pode por authoridade propria destruir o direito
 que a Lei vigente assegura assim aos Subditos Por-
 tuguezes como aos de outra qualquer Nação Estrangeira.
 Parece-me por tanto q. o Art. 18 do Projecto da Con-
 venção deve ser modificado em harmonia com o Art. 3.º
 do Decreto de 10 de Dezembro de 1836, nos pontos
 mencionados para a mesma Convenção poder validamen-
 te ser ratificada pelo Governo sem precedente approvação
 das Cortes; subsistindo porém como está este Art. he
 então necessario que o Governo ou solicite do Poder Le-
 gislativo authorisação para tratar nos termos delle
 com alteração da Lei vigente, ou submitta o Tracta-
 do a approvação do mesmo Poder antes da sua rati-
 ficação. He este o meu Juizo V. Mag.º porém man-
 dará o mais justo. Lisboa 14 de Abril de 1840 = O
 Procurador Geral da Coroa. José de Cupertino &c.